

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Cria o Programa Nacional para aquisição de unidades de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional para Aquisição de unidades de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar.

Art. 2º O Programa objetivará a aquisição de unidades de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar pelo Governo Federal para serem direcionadas:

- I- às unidades de atendimento do Governo Federal;
- II- às unidades de atendimento dos Governos Estaduais e do Distrito Federal;
- III- às unidades municipais.

Parágrafo único. Só poderão ser objeto de aquisição unidades zero quilometro .

Art. 3º As aquisições de unidades de atendimento móveis serão realizadas, centralizadamente, pelo Governo Federal, mediante pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. O edital do pregão eletrônico se destinará exclusivamente às indústrias montadoras de veículos.

Art. 4º Para a aquisição das unidades de atendimento móvel fica criado um Fundo Nacional, vinculado ao Ministério da Saúde, com recursos oriundos:

- I. 80% do Governo Federal;
- II. 20% dos Municípios.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor, criado pelo art. 5º. desta Lei, definir os critérios de distribuição das unidades de atendimento móvel, devendo priorizar as localidades com maior carência, identificadas, principalmente, pelos seguintes critérios:

I – o número de unidades de atendimento móvel de cada ente da federação já existentes, em relação ao total da população;

II- o percentual de participação das unidades da federação no Fundo de Participação dos Estados e no dos Municípios.

Parágrafo único. Os municípios com mais de 400 mil habitantes poderão participar do presente Programa, desde que efetuem o ressarcimento integral dos valores dispendidos pelo Fundo.

Art. 5º Fica criado um Comitê Gestor composto de membros dos Governos Federais, Estaduais e Municipais, e da sociedade civil, paritariamente, presidido pelo Ministro da Saúde com o objetivo de:

I - estabelecer diretrizes, elaborar normas e articular a coordenação do Programa instituído nos termos do art. 1º desta Lei;

II - desenvolver estudos e ações visando a aumentar a eficiência dos serviços de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar.

Parágrafo único. A participação no Comitê Gestor será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer espécie de remuneração.

Art. 6º As unidades de atendimento móvel adquiridas com base nesta Lei ficam isentas do Impostos sobre Produtos Industrializados- IPI e do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços- ICMS

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de um controle efetivo do Governo Federal na aquisição de ambulâncias gerou uma série de denúncias, que estão sendo investigadas pelo Congresso Nacional e Ministério Público Federal.

O objetivo da presente Lei, denominado por mim “mata sanguessuga”, é permitir que a aquisição das unidades móveis de atendimentos seja feita de modo centralizado pelo Governo Federal, pela modalidade de pregão eletrônico, visando a eliminar as fraudes e irregularidades que estão ocorrendo.

Além disso, de modo a contemplar as desigualdades existentes entre as diversas regiões do País, fica criado um Comitê Gestor,

presidido pelo Ministro de Estado da Saúde, para definir uma política nacional para essa questão, bem como estabelecer critérios de distribuição das unidades móveis de atendimento.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR